TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005983-72.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 148/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1003/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **GEANCARLOS ALMIR DE BARROS**

Justiça Gratuita

Aos 02 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Anderson dos Santos, Rodrigo Borges Frisene e Maurício de Castro Bruschi, tudo em termos apartados. Ausente a vítima Mateus dos Santos, que não foi encontrada. As partes desistiram da oitiva da vítima. O MM Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 155 § 4º inciso I do C.P. uma vez que no dia indicado na denúncia subtraiu para si um notebook da vítima. A ação penal é procedente. Embora o réu tenha negado a prática do crime, as provas o desfavorecem. A testemunha narrou que ele entrou no quarto e pegou o notebook, saindo correndo; disse que quinze minutos depois a polícia o encontrou e que o reconheceu pessoalmente. Nesta audiência, o réu tornou a ser reconhecido pessoalmente pela testemunha, que estava na casa. Além do reconhecimento de Anderson, o policial Rodrigo disse que alguns dias depois abordou o réu na rua que naquela oportunidade ele admitiu a prática do furto, dizendo que "passou o bem" para um motoqueiro. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, visto quer a qualificadora de rompimento de obstáculo encontra-se comprovada pelo laudo. É ele multirreincidente em furtos, de modo que a pena deve ser fixada acima do mínimo, com início de cumprimento no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, ante a fragilidade da prova quanto à autoria. A prova se resume no reconhecimento feito em circunstâncias que não autorizam concluir que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vítima reconheceu o acusado "sem sombra de dúvidas". A vítima relata que estava dormindo em seu quarto, escuro, quando se deparou com o agente do furto, momento em que o visualizou. Nestas condições, revela-se frágil o reconhecimento pessoal realizado, motivo pelo qual requer a aplicação do princípio do favor rei e por conseguinte a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer pena estabelecida no mínimo legal e regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, RG 48.803.609-4, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 05 de maio de 2016, por volta das 14:57h, na residência situada na Alameda das Hortências nº 139, nesta cidade, GEANCARLOS, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si um notebook, marca Lenovo, avaliado em R\$ 500,00, de propriedade da vítima Mateus dos Santos. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado foi até a casa, localizada no endereço acima, onde arrombou a porta de madeira da cozinha e entrou no interior da residência; dentro da casa, o denunciado se apossou do notebook que estava na sala, momento em que foi visto por um morador do imóvel, mas, conseguiu se evadir do local, levando a res furtiva. Policiais foram acionados e, pelas características físicas, encontraram o denunciado nas proximidades; levado à presença do morador da casa, o denunciado foi prontamente reconhecido, como sendo a pessoa que subtraiu o bem. A res furtiva não foi localizada. Recebida a denúncia (pág. 64), o réu foi citado (pág. 87) e respondeu a acusação através do defensor público (pág. 92 e 93). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O réu nega a autoria do furto. Entretanto, a testemunha ouvida, Anderson dos Santos, que residia na casa onde ocorreu o furto, informou que estava no quarto dormindo quando foi surpreendida com o réu abrindo a porta. Na sequência, o réu se evadiu mas levou o computador de outro morador que estava no sofá da sala. Essa testemunha foi firme e categórica no reconhecimento que fez do réu, tanto no dia da ocorrência, como nesta audiência. Sendo assim, não pode ter se enganado. Além disso, em sã consciência, ninguém tem a coragem de uma afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. A testemunha não tinha motivo algum para incriminar falsamente o réu, que foi logo localizado há pouca distância do local do furto. O fato de o bem furtado não ter sido encontrado em seu poder não é motivo suficiente para afastar a autoria que recai sobre ele. Ainda mais verificando as declarações do policial Rodrigo Borges Frisene, que disse ter abordado o réu dias depois, em cuja oportunidade o mesmo admitiu o cometimento do furto e informou que entregara o notebook a um rapaz que estava em uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

motocicleta um pouco antes da abordagem. E o réu, nesta oportunidade, chegou a dizer que tinha encontrado com um rapaz de moto instantes antes da abordagem. Tenho, pois, como certa a autoria atribuída ao réu, cuja negativa não pode ser aceita, ainda mais se tratando de pessoa acostumada à prática de furto. A qualificadora de rompimento de obstáculo está demonstrada no laudo pericial de fls. 53/55, que também foi afirmada pela testemunha Anderson. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, especialmente pela prática de crimes contra o patrimônio, registrando já três condenações definitivas (fls. 96/97, 98 e 109), delibero fixar a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 110), condenação que não foi utilizada na primeira fase, imponho o acréscimo de três meses de reclusão e um dia-multa, tornando definitiva a pena em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa, além do que o réu já foi beneficiado com a substituição e não se corrigiu. CONDENO, pois, GEANCARLOS ALMIR DE BARROS à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e dose (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Por ser multirreincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para reprovação e prevenção do crime cometido, porque até o momento não lhe serviram de norteamento de conduta as condenações que já recebeu. Como responde solto a este julgamento, assim deve continuar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Façam-se as comunicações. NADA MAIS. Eu,___ _____, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):